



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO 54/2025/SAPL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que visa **autorizar a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras**, com a finalidade de financiar a **aquisição e instalação de painéis solares fotovoltaicos em prédios públicos municipais**, objetivando a redução de despesas com energia elétrica e a implementação de política pública de sustentabilidade.

Solicita-se análise desta Procuradoria Jurídica quanto à **legalidade e constitucionalidade** da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. Da Competência Legislativa e Iniciativa.

Nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A aquisição de equipamentos e a realização de obras em prédios públicos municipais, bem como a gestão de sua infraestrutura, inserem-se no âmbito do interesse local.

Além disso, a Constituição Federal (art. 23, VI e VII) estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar os recursos naturais. Logo, a política de incentivo ao uso de energia solar alinha-se a tais competências.

2.2. Da Iniciativa do Projeto.

O projeto tem iniciativa do Poder Executivo, o que é adequado, pois envolve matéria de **gestão financeira, orçamentária e administrativa**, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (CF, art. 61, §1º, II, "b", aplicável subsidiariamente).

2.3. Autorização Legislativa para Operação de Crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 32, exige prévia autorização legislativa para a realização de operações de crédito pelo ente público.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo legal, pois o Executivo necessita de **lei autorizativa** específica para contratar empréstimos junto a instituições financeiras.

2.3. Limites e Condições da Operação.

A autorização legislativa deve observar os limites previstos na legislação aplicável, especialmente:

- **Resolução nº 43/2001 do Senado Federal**, que disciplina operações de crédito dos entes federativos;
- **Art. 52, VII da CF**, que atribui ao Senado competência para dispor sobre limites globais de endividamento;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que exige demonstração de adequação orçamentária e financeira, compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, além de avaliação de impacto nas contas públicas.

Assim, a legalidade da contratação do crédito estará condicionada ao cumprimento de tais requisitos pelo Executivo Municipal, devendo a Câmara apenas autorizar, não sendo responsável pela execução financeira.

2.4. Autorização Legislativa para Operação de Crédito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 32, exige prévia autorização legislativa para a realização de operações de crédito pelo ente público.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo legal, pois o Executivo necessita de **lei autorizativa** específica para contratar empréstimos junto a instituições financeiras.

III – CONSTITUCIONALIDADE.

O projeto não afronta a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual, uma vez que:

- Trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I);
- Respeita a competência do Executivo para iniciativa legislativa em matéria financeira;
- Observa a necessidade de autorização legislativa para operações de crédito;
- Concretiza princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção ambiental (art. 225, CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

IV – CONCLUSÃO.

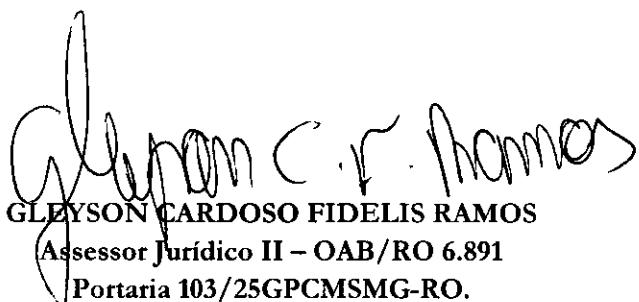
Diante do exposto, esta Procuradoria opina que o **Projeto de Lei é constitucional e legal**, desde que a contratação da operação de crédito pelo Poder Executivo Municipal observe os limites e requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal e nas resoluções do Senado Federal.

Portanto, **não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do projeto de lei em análise.**

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

É o parecer com 03 (três) laudas devidamente rubricadas.

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de setembro de 2025.


GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico II – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.